INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.223/2012-1
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 116).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara - (Peça 49)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Sind. dos Trab. Ind. Metal., Mecân. e de Mat. Elétr. de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP	Peça 25.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sind. dos Trab. Ind. Metal., Mecân. e de Mat. Elétr. de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP	08/05/2015	28/05/2015 - SP	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 1875/2015 - 2ª Câmara (peça 109), que julgou os embargos de declaração do responsável.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53186744.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), tendo em vista irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP (STIMMMEG), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, que foram repassados ao Estado de São Paulo, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP.

Mediante Acórdão 1111/2014 - 2ª Câmara (peça 49), o Tribunal condenou o recorrente ao pagamento de débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos que a Secretaria Federal de Controle Interno, ao realizar trabalho de fiscalização na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e no Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), detectou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste (Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001, peça 1, p. 4-15). Em 2005 foi constituída, pelo Concedente, Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para a investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo. Dessa análise resultou o débito de valor total equivalente ao que fora transferido à Convenente, ou seja, R$ 230.840,00 (peça 50, p. 1).

Assim, o recorrente foi responsabilizado pela inexecução do Convênio SERT/SINE 63/1999, em decorrência da não realização/comprovação, por meio de documentos hábeis, da execução das ações de educação profissional contratadas e pela ausência da relação explícita do pessoal técnico especializado e de indicação das instalações e equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos (peça 50, p. 4, item 22).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 61) que foi conhecido para, no mérito, não ser provido, conforme consta de Acórdão 7958/2014-TCU-2ª Câmara (peça 96).

Contra a última decisão o recorrente opôs embargos de declaração (peça 106) os quais foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 1875/2015´-TCU-2ª Câmara (peça 109).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 116), com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. a previsão legal para guarda de documentos da iniciativa privada é de cinco anos e a primeira notificação da Comissão de Tomada de Contas Especial ocorreu apenas em 16/11/2006, ou seja, decorridos quase sete anos da finalização dos trabalhos, já não era mais possível prestar contas, pois não possuía mais os documentos (p. 3-4);

ii. os outros responsáveis, quais sejam os gestores da SERT e do MTE, tiveram as suas alegações de defesa acolhidas, apesar de terem realizado atos prejudiciais ao erário público, e somente o recorrente e o então presidente foram condenados ao pagamento de débito, sem que restasse configurado o dano ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53186744.

erário (p. 5);

iii. embora incompleto, há elementos suficientes nos autos capazes de estabelecer o nexo entre a execução do objeto do Convênio e o repasse de recursos públicos (p. 6);

iv. agiu de boa-fé, tendo em vista as circunstâncias da época em que foi executado o objeto do Convênio, pois outras eram as regras para a tomada de contas. Assim, mesmo com as eventuais irregularidades encontradas, o objeto do Convênio não foi prejudicado, sendo cumprido integralmente (p. p. 8-10);

v. nos autos, conforme representante do Parquet, constam alguns documentos dos cursos, relatórios de instalação e diários de classe, além de constar a relação nominal dos instrutores e os pagamentos realizados, e esses documentos, ainda que incompletos, tem o condão de comprovar a execução de modo que as contas poderiam ser aceitas (p. 13).

vi. deve ser anulada e arquivada a presente tomada de contas, por restar intempestiva, conforme o entendimento da Instrução Normativa nº 056/2007 do TCU, a qual dispensa a instauração processo de tomada de contas especial após decorridos mais de dez anos do fato gerador (p. 14).

Não colaciona documentos a seu recurso.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A peça recursal não apresenta os requisitos específicos de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Ao contrário, limita-se a trazer argumentos que já foram apresentados em sede de alegações de defesa (peça 39), recurso de reconsideração (peça 61) e embargos de declaração (peça 106), e que já foram devidamente analisados, conforme se verifica à peça 50, p. 2-5, peça 95, p. 4-17, peça 110 e 111.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53186744.

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur nº 1/2015; e

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 02/07/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53186744.